



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000292306

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1035479-54.2021.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante/apelado MARCOS DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante ARMANDO FERNANDES DA SILVA MOREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente) E ANDRADE NETO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

J.B. PAULA LIMA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1035479-54.2021.8.26.0114

Comarca: Campinas (5ª Vara Cível)

Apelante/Apelado: Marcos da Silva

Apelado/Apelante: Armando Fernandes da Silva Moreira

Voto nº 31.584

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. RECURSOS DESPROVIDOS.

I. Caso em Exame

Apelação interposta pelo autor contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados, condenado o réu ao pagamento de R\$ 1.750,00. Recurso adesivo do réu, pela improcedência dos pedidos.

II. Razões de Decidir

As partes pactuaram a prestação de serviços de pintura interna e externa. Inexiste comprovação do aditivo verbal alegado pelo autor, que não se desincumbiu do seu ônus processual. Art. 373, I, do CPC.

As faltas do autor ao serviço estão demonstradas, justificando a rescisão do contrato por descumprimento das obrigações. Exceção do contrato não cumprido. Art. 476 do CC. Jurisprudência.

A sentença apelada equacionou adequadamente o valor devido pelo réu ao autor.

III. Dispositivo

Recursos desprovidos.

Trata-se de apelação contra sentença de fls. 91/94, de relatório adotado, julgando *“PARCIALMENTE PROCEDENTE OS PEDIDOS formulados pelo autor, MARCOS DA SILVA em face de ARMANDO FERNANDES DA SILVA MOREIRA para condenar o requerido a pagar ao autor o valor de R\$ 1.750,00 (mil, setecentos e*

cinquenta reais), com correção monetária pela Tabela Prática do E. TJSP e juros de mora de 1% ao mês, ambos a contar da citação.”

Diante da sucumbência recíproca, as partes foram condenadas ao pagamento de metade das custas, despesas processuais e honorários advocatícios do patrono da parte contrária, arbitrados em R\$ 1.000,00, ressalvado o benefício da gratuidade judiciária.

Inconformado, o autor sustenta incontroversa a contratação inicial dos seus serviços pelo réu, pelo preço de R\$ 26.000,00; ademais, certo que já recebeu R\$ 18.550,00. Afirma celebração de contrato aditivo verbal para a retirada do *grafito* antigo, aplicação do novo, com pintura, no valor de R\$ 12.000,00. Aduz que as provas demonstraram a realização adequada do serviço, sem ter recebido os pagamentos avençados. Insiste que suas faltas se deram em razão do distanciamento social adotado pelas autoridades para conter a pandemia de Covid-19. Pugna pela integral procedência dos pedidos (fls. 97/100).

Contrarrazões do réu (fls. 104/115).

Em recurso adesivo, o requerido argumenta que não deve qualquer quantia ao autor, diante da prestação incompleta do serviço, conforme provado nos autos. Pleiteia a improcedência dos pedidos iniciais ou, subsidiariamente, o pagamento de R\$ 1.500,00 (fls. 116/119).

Contrarrazões do autor (fls. 126/127).

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O autor demonstrou ter sido contratado pelo réu para a realização de serviços de pintura interna e externa em sua residência, incluindo o *grafiato*, pelo preço de R\$ 26.000,00 (fl. 6); o requerido confirmou a contratação, tornando o fato incontroverso.

As partes contendem sobre o alegado inadimplemento da quantia de R\$ 7.450,00, relativo à avença, e sobre o afirmado aditivo verbal para a retirada de *grafiato* antigo e aplicação de novo, no valor de R\$ 12.000,00.

A testemunha Kleber, arrolada pelo autor, trabalhou no serviço de pintura interna da casa do réu. Não soube informar o valor do contrato e nem se o requerido pagou o montante acordado. Quanto à pintura externa, afirma ter aconselhado o autor a cobrar entre R\$ 13.000,00 e R\$ 14.000,00; mas não sabe dizer se as partes celebraram a nova avença. Soube pelo requerente que a pintura foi concluída por outro profissional. Disse que, no seu modo de entender, 90% da pintura interna estava concluída quando deixou o trabalho. Relatou que a parte externa não foi feita porque o *grafiato* antigo estava soltando e seria melhor o autor fazer nova proposta ao réu, porém não participou das conversas entre os dois. Segunda lembra, o trabalho demorou seis meses para ser concluído, e não soube ter o autor contraído Covid-19. Não esteve no local depois da conclusão dos trabalhos e não conhece o profissional chamado para concluir o serviço. Disse que havia escadas de alumínio na residência, mas não sabia se foram compradas pelo requerido. Não se lembrou do mês em que parou de trabalhar, nem de faltas do réu.

O depoente Roberto, também arrolado pelo autor, trabalhou na pintura interna e externa da casa. Atuou por quase um mês na pintura interna, e o período total da obra foi entre 50 e 60 dias. Disse ter ouvido que o autor receberia R\$ 20.000,00 pelo serviço, e acha que o valor foi pago; o requerente combinou com o réu que realizaria o serviço externo por R\$ 12.000,00, tendo contratado um pintor chamado Carlos. Após um desentendimento, apenas Carlos recebeu R\$ 5.000,00. Não soube dizer sobre mudanças no serviço a ser executado. Essas informações foram dadas pelo autor. Na área externa trabalharam ele, o autor, e Carlos. Não sabe se o requerente emitia recibo de pagamento para o réu. Afirma ter ouvido conversa sobre a realização de pintura externa, no fim de julho, pelo valor de R\$ 12.000,00. Relata que o trabalho com o *grafiato* não estava incluído no preço original, conforme o autor comentou. Carlos foi contratado pois o autor tossia muito, e quando parou de trabalhar, faltavam entre dois e três dias de serviço. Declara que o réu comprou duas escadas novas, mas não sabe se preço ia ser descontado do valor acordado, ou se o autor levou as escadas.

Carlos, arrolado pelo réu, trabalhou na obra passando massa niveladora e realizando a pintura externa. Foi contratado pelo autor, mas recebeu diretamente do réu a quantia de R\$ 5.000,00. Não sabe o que as partes combinaram e entende que houve o pagamento integral relativo à parte interna. O serviço externo não foi realizado pelo requerente, já que tinha outras obras em andamento. Não sabe se o autor teve Covid-19. Quando assumiu, o autor não atuava mais na obra e nem voltou a trabalhar. Segundo relatou, o requerente apenas realizou uma amostra do serviço no muro. Estava presente quando o autor foi dispensado, em razão das muitas faltas. Na ocasião, apenas 55% da obra

estava pronta. Demorou aproximadamente três semanas para concluir a parte externa; estima que para a parte interna, demoraria um mês no máximo. O réu sabia que uma parte do dinheiro pago era de Carlos e a outra do autor. Relata que assumiu o serviço anteriormente combinado entre autor e réu. Disse ter aplicado uma massa para tirar o efeito *grafiato*, e que não havia necessidade de retirá-lo. O autor explicou a ele que os R\$ 12.000,00 eram referentes ao serviço externo.

Por fim Anderson, também testemunha do réu, trabalhou na casa como pedreiro, mas não até o fim da obra. Não sabe se o acordo entre as partes foi integralmente pago, mas acredita que sim, diante da honestidade do réu. Estava presente quando o requerente afirmou que o valor das escadas seria descontado, mas não soube se isso ocorreu. Foi o réu quem lhe disse que as escadas foram levadas pelo autor. Sabe que este contratou outro profissional para concluir a obra, e que o autor faltou algumas vezes ao serviço. O requeute afirmou ter contraído Covid-19, acarretando atrasados na obra. Relatou que o contrato era para a realização de pintura interna e externa e, quando o autor pediu novo valor, o réu não concordou.

Como se vê, as partes pactuaram a prestação de serviços de pintura interna e externa, incluindo o revestimento *grafiato*, pelo valor total de R\$ 26.000,00. Não convence o alegado aditivo verbal, no valor de R\$ 12.000,00, visto que a primeira testemunha do autor não presenciou a avença e a segunda soube por ter ouvido o próprio autor falar. Portanto, o autor não se desincumbiu do ônus de provar suas alegações, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ademais, as inúmeras faltas ao serviço, por parte do

autor, foram demonstradas nos áudios cujos links estão a fls. 32/33, sem prova segura de vinculação à Covid 19. Como o autor também não atuou na pintura externa, repassando o serviço a outro profissional, justifica-se a rescisão do contrato com fundamento na exceção do contrato não cumprido (artigo 476 do Código Civil).

Nesse sentido:

APELAÇÃO – AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – Autora alega a inexecução do objeto contratual por parte da ré – Sentença de procedência – Deficiência na prestação dos serviços que configura justa causa para a rescisão contratual – Aplicação da exceção de contrato não cumprido (art. 476 do Código Civil) – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS – Redução – Descabimento – Fixação no montante de 15% sobre o valor da causa que obedece aos critérios previstos no artigo 85, § 2º do CPC – Negado provimento. (TJSP; Apelação Cível 1051283-28.2022.8.26.0114; Relator (a): Hugo Crepaldi; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 33ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/08/2024; Data de Registro: 30/08/2024)

Por outro lado, entendo que a sentença equacionou adequadamente a fixação do valor devido ao autor, sendo de rigor a sua manutenção (fls. 92/93). Confira-se:

“Em contratação de prestação de serviços como no caso em tela, não seria exigível que o réu permanecesse vinculado e submisso ao arbítrio do autor que mostrou-se irresponsável e descomprometido com o quanto inicialmente contratado, sendo cabível ao caso o Princípio da Exceção de Contrato não cumprido, disposto no artigo 476, do Código Civil: “Art. 476. Nos contratos bilaterais, nenhum dos contratantes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro”.

Em outra toada, é justa a causa da Rescisão Contratual e, por não haver comprovada a existência de aditivo à avença inicial, faz jus ao recebimento em parte da quantia pleiteada.

Nesse cenário, resta fixar o "quantum" devido pela parte ré ao autor. Ora, verifica-se nos autos que foram juntados comprovantes de pagamentos em nome dos senhores Marcos da Silva e Carlos Antônio Ferreira às (fls. 23/31).

Desses comprovantes de pagamentos deve-se abstrair o comprovante de fls. 26, com data de pagamento 20/05/2021 no valor de R\$ 300,00 e o comprovante de fls. 27, com data de pagamento 11/06/2021 no valor de R\$ 250,00, tendo em vista que ambos foram realizados em conta de terceiro, Jaqueline Faustino Rodrigues, que é pessoa estranha à lide.

Feita esta abstração, somam-se todos os valores e chega-se ao resultado final no valor de R\$ 28.350,00 (vinte e oito mil, trezentos e cinquenta reais), valor gasto pelo requerido para efetuar a pintura.

No mais, considerando que a parte Ré teve que contratar os serviços do Senhor Carlos para proceder com a aplicação da "massa niveladora" no valor pactuado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), deve o valor ser subtraído do montante de R\$ 28.350,00, resultando na quantia de R\$ 23.350,00 (vinte e três mil e trezentos e cinquenta reais).

Ademais, computado o valor pago por duas escadas, que foi firmado preço médio em R\$ 900,00 (novecentos réias), conforme restou cabalmente provado pelo áudio não impugnado pelo Autor, o que resulta com a soma na quantia total de R\$ 24.250,00 (vinte e quatro mil, duzentos e cinquenta reais).

Assim, tendo em vista o contrato pactuado com a parte autora, estabelecido o valor de R\$ 26.000,00 (vinte e seis mil reais) e que o requerido pagou ao autor conforme comprovante nos autos o valor de R\$ 24.250,00 (vinte e quatro mil e duzentos e cinquenta reais), resta um saldo credor ao autor de R\$ 1.750,00 (mil, setecentos e cinquenta reais).”

Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO** a ambos os recursos.

J. B. PAULA LIMA

— RELATOR —